PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. ____/2025/GAB.VER. BIGA

EMENTA: ESTABELECE, EM ÂMBITO MUNICIPAL E CONFORME O TEMA 1.231 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A PROVIDÊNCIA CONTIDA NO ART, 87, II, DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O **VEREADOR BIGA** (Partido dos Trabalhadores), no exercício de suas atribuições previstas no art. 61 da Constituição Federal, no art. 28 da Lei Orgânica Municipal de Santarém e no art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar**:

Art. 1º Ficam definidos no âmbito do Município de Santarém/PA, como obrigações de pequeno valor a que aludem o inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que for protocolada perante o órgão competente, observada a ordem cronológica própria e a legislação financeira, orçamentária, processual e procedimental, conforme os arts. 24, I e XI, 31, I e II, e 100 da Constituição Federal.

Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório, sem prejuízo das ressalvas contidas no texto constitucional.

Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório,

mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3o do art. 100 da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 87 do ADCT.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,

4 de fevereiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahara
Vereador PT

BIGA
Vereador de Santarém (PT)

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

Este projeto de lei estabelece um teto local para as obrigações de pequeno valor (RPV) decorrentes condenações judiciais que o Município de Santarém venha a eventualmente sofrer, nos termos dos arts. 100 da CF/88 e 87, II, do ADCT.

É de conhecimento geral que o STF, recentemente, declarou a constitucionalidade de Leis Municipais, inclusive de iniciativa parlamentar, cuja previsão fosse a redução aqui pretendida. Isso porque cada ente deve analisar individualmente a sua capacidade financeira, de modo a garantir que seu orçamento preveja metas financeiras reais com expectativas minimamente correspondente com a realidade social na qual está inserido, sobretudo a considerar o histórico endividamento público dos entes subnacionais brasileiros e a baixa previsibilidade do resultado de decisões judiciais.

Nesse sentido, a lei local que visa o estabelecimento de uma redução do valor do RPV significa a garantia social de uma verdadeira responsabilidade fiscal do gestor com a "res" pública, porquanto se assegura que as políticas públicas de interesse coletivo sofrerão menor impacto – e previsíveis – quando da superveniência de obrigações judiciais.

Atualmente, o Município de Santarém não possui teto específico de RPV, de modo que condenações de até R$ 45.540,00 (= R$ 1.518,00 [salário-mínimo] x 30 [atual teto do RPV]) deverão ser pagas em 60 dias mediante requisitório, consoante o art. 87, II, do ADCT, o que pode representar, facilmente, imprevisibilidade para o gestor santareno ante o valor elevado para a realidade local, de modo que a presente proposta legislativa possui relevância social inequívoca.

Assim, ao longo de um exercício financeiro, se existirem 100 condenações em valor próximo do atual teto de RPV, o impacto imediato será de R$ 4.554.000,00 cujo pagamento deverá acontecer, em regra, naquele mesmo ano corrente. Aponta-se, em outra mão, que a reserva de contingência – isto é, aquela reserva para todas as emergências orçamentárias – tem dotação orçamentária de R$ 2.101.250,00, ou seja, menos da metade do valor que seria necessário. A previsibilidade, então, é baixa atualmente.

Vale, ainda, apontar elementos de viabilidade constitucional da presente proposta.

Sob o ponto de vista da **constitucionalidade formal subjetiva**, não há reserva de iniciativa nas matérias de Direito Financeiro. Isso porque o STF, interpretando a Constituição, diferencia Direito Financeiro (art. 24, I – sem reserva de iniciativa) de Direito Orçamentário (art. 24, II, e 165 – com reserva de iniciativa – LOA, LDO e PPA). Dessa forma, não é o caso de reserva de iniciativa e isso é o que preceitua o Tema 1.326 de Repercussão Geral do STF:

> Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Competência legislativa. Definição de obrigação de pequeno valor. RPV. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que afirmou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, que alterou para 20 (vinte) salários-mínimos o teto das obrigações de pequeno valor. Isso sob o fundamento de reserva de iniciativa do Poder Executivo para projeto de lei que impacta o planejamento orçamentário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor (RPV). III. Razões de decidir 3. **A jurisprudência do STF afirma que a iniciativa legislativa para dispor sobre obrigações de pequeno valor não é reservada ao chefe do Poder Executivo**, uma vez que a matéria não tem natureza orçamentária, nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública. [...] (RE 1496204 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.326 - MÉRITO DJe-296 DIVULG 08-10-2024 PUBLIC 09-10-2024) (Grifei)

Sob a ótica da **constitucionalidade material**, o STF já validou, inclusive firmando o Tema de Repercussão Geral n. 1.231, afirmando que é possível que entes subnacionais fixem valor de teto de RPV em montante inferior ao estabelecido no art. 87 do ADCT, inclusive em valor equivalente ao de referência para o maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. **FIXAÇÃO DE TETO PARA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), PELOS ENTES FEDERADOS, EM MONTANTE INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE**. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.868/PI, 4.332/RO E 5.100/SC. **LEI 10.562/2017 DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ADOÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE AO MAIOR BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**. [...] (RE 1359139 RG, Relator(a):

> MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.231 - MÉRITO DJe-178 DIVULG 05-09-2022 PUBLIC 08-09-2022) (Grifei)

Ademais, mais rigorosamente do que fez o legislador fortalezense do julgado supracitado, **opto pela forma de Lei Complementar** para a presente propositura por entender que esta medida legislativa se relaciona com o art. 163, I e II, da Constituição Federal, por se tratar de certo modo de direito financeiro e de dívida pública, o que exige a edição do rito legislativo mais cerrado.

Portanto, esta propositura é plenamente viável do ponto de vista constitucional, já que se encontra fundada em precedentes obrigatórios do STF, e atende ao interesse público, pois visa atender aos preceitos de sustentabilidade municipal no que diz respeito ao endividamento público, mormente quanto à vontade da Constituição Federal de estabelecer medidas concretas de responsabilidade fiscal nos rincões do país. Por isso, apresento este Projeto de Lei Complementar aos meus pares, a fim de que seja debatido e aprovado nesta Casa santarena de leis.

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,

2 de fevereiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

BIGA
Vereador de Santarém (PT)

ANEXO I – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (EIOF)		
OBRIGATORIEDADE JURÍDICA	→ No caso, não há geração de despesa, logo, não é obrigat apresentação deste anexo. Todavia, este EIOF foi elab exclusivamente para fins de demonstração do impacto das obrig judiciais no orçamento público de Santarém/PA.	
DESPESA IDENTIFICADA NO PROJETO DE LEI	Não há.	
CONSIDERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (LEI 22.270/2024 [LDO-2025] e 22.352/2024 [LOA-2025])	DÍVIDA PÚBLIC (LDO)	→ A previsão para 2025 é de R$ 192.525.36 isto é, 11,05% da RCL. → De 2022 a 2025, a despesa pública total de R$1.072.069.860,13 para 1.849.672.756,40. → A dívida pública, no mesmo perío variação, saiu de R$ 117.368.083,47 111.346.853,18, com projeção de crescime 3% até 2027.
	RISCOS DE CONDENAÇÃO (L	→ O anexo de riscos da LDO vigente indi 18.500.000,00 como passivo contingente.
	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (I	→ **R$ 2.101.250,00**. → Art. 4º da LOA.
PREMISSAS LÓGICAS	→ Condenações judiciais são dívidas públicas. Se transformada precatório e não pagos tempestivamente, tornam-se divida consol Aquilo que não atinge 30 salários se paga em até 60 dias via RPV. → Há relação direta entre condenações judiciais e previsibil orçamentária.	
CONCLUSÃO	→ Considerando-se a despesa total, a dívida pública municipa ausência de previsibilidade, constata-se que o montante previs anexo de riscos da LDO pode facilmente sufocar o gestor públic eventuais condenações judiciais que envolvam o ente público, adequada a definição de um teto de RPV nos moldes do que dec STF no julgamento do RE 1359139.	

Plenário da Câmara de Vereadores de Santarém,

4 de fevereiro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalabaça
Vereador

BIGA
Vereador de Santarém (PT)